

RECURSO ESPECIAL Nº 432.531 - SP (2002/0050917-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCIULLI NETTO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CATANDUVA**
PROCURADOR : **GUILHERME S A FIGUEIREDO E OUTROS**
INTERES. : **ABC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DO SOLO URBANO. LOTEAMENTO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, compete aos Municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*

Cumpra, pois, ao Município regularizar o parcelamento, as edificações, o uso e a ocupação do solo, sendo pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual esta competência é vinculada. Dessarte, *"se o Município omite-se no dever de controlar loteamentos e parcelamentos de terras, o Poder Judiciário pode compeli-lo ao cumprimento de tal dever"* (REsp 292.846/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.04.2002). No mesmo sentido: REsp 259.982/SP, da relatoria deste Magistrado, DJ 27.09.2004; Resp 124.714/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.09.2000; REsp 194.732/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.06.99, entre outros.

Nesse diapasão, sustentou o Ministério Público Federal que *"o município responde solidariamente pela regularização de loteamento urbano ante a inércia dos empreendedores na execução das obras de infra estrutura"* (fl. 518).

Recurso especial provido, para concluir pela legitimidade

Superior Tribunal de Justiça

passiva do Município de Catanduva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCIULLI NETTO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 432.531 - SP (2002/0050917-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADOR : GUILHERME S A FIGUEIREDO E OUTROS
INTERES. : ABC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO(Relator):

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"Ação Civil Pública - Loteamento - Ação ajuizada pelo Ministério Público com o objetivo de regularizar loteamento executado por particular - Responsabilidade exclusiva do loteador já que não consta da Lei Municipal nº 2.624/90 ter a Municipalidade assumido a responsabilidade de executar as obras de infra-estrutura do Loteamento caso não cumprisse o particular com as suas obrigações. Inteligência do disposto no artigo 40 da Lei 6.766/79. Exclusão da Municipalidade da ação. Recurso desprovido" (fl. 465).

Alega o recorrente violação do artigo 40 da Lei n. 6.766/79, que *"estabelece um dever (ou um poder-dever à Municipalidade de regularizar loteamento, e não simples faculdade" (fl. 475).*

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 432.531 - SP (2002/0050917-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DO SOLO URBANO. LOTEAMENTO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, compete aos Municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*

Cumpre, pois, ao Município regularizar o parcelamento, as edificações, o uso e a ocupação do solo, sendo pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual esta competência é vinculada. Dessarte, *"se o Município omite-se no dever de controlar loteamentos e parcelamentos de terras, o Poder Judiciário pode compeli-lo ao cumprimento de tal dever"* (REsp 292.846/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.04.2002). No mesmo sentido: REsp 259.982/SP, da relatoria deste Magistrado, DJ 27.09.2004; Resp 124.714/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.09.2000; REsp 194.732/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.06.99, entre outros.

Nesse diapasão, sustentou o Ministério Público Federal que *"o município responde solidariamente pela regularização de loteamento urbano ante a inércia dos empreendedores na execução das obras de infra estrutura"* (fl. 518).

Recurso especial provido, para concluir pela legitimidade passiva do Município de Catanduva.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO(Relator):

Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, compete aos Municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*

Por outro lado, dispõe o artigo 40 da Lei n. 6.766/79, que:

"Art 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes."

Cumprindo, pois, ao Município regularizar o parcelamento, as edificações, o uso e a ocupação do solo, sendo pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual esta competência é vinculada. Dessarte, *"se o Município omite-se no dever de controlar loteamentos e parcelamentos de terras, o Poder Judiciário pode compeli-lo ao cumprimento de tal dever"* (REsp 292.846/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.04.2002).

No mesmo diapasão, sustentou o Ministério Público Federal que *"o município responde solidariamente pela regularização de loteamento urbano ante a inércia dos empreendedores na execução das obras de infra estrutura"* (fl. 518).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
PARCELAMENTO DE SOLO. MUNICÍPIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

(...)

2. O Município tem o poder-dever de agir para que loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.

3. O exercício dessa atividade é vinculada.

4. Recurso provido para que o Município, conforme chamamento feito na inicial pelo Ministério Público, autor da ação, figure no pólo passivo da demanda" (REsp 194.732/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.06.99);

* * * * *

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARCELAMENTO DE SOLO - REGULARIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO - PODER-DEVER - LEI 6.766/79, ART.40 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

- O Município tem o poder-dever de agir no sentido de regularizar loteamento urbano ocorrido de modo clandestino, sem que a Prefeitura Municipal tenha usado do seu poder de polícia ou das vias judiciais próprias, para impedir o uso ilegal do solo. O exercício desta

Superior Tribunal de Justiça

atividade é vinculada.

- *Recurso não conhecido*" (REsp 124.714/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.09.2000).

No mesmo diapasão: REsp 259.982/SP, da relatoria deste Magistrado, DJ 27.09.2004.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para concluir pela legitimidade passiva do Município de Catanduva.

É como voto.

Ministro FRANCIULLI NETTO, Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2002/0050917-9

RESP 432531 / SP

Números Origem: 1140074 126797

PAUTA: 18/11/2004

JULGADO: 18/11/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA

PROCURADOR : GUILHERME S A FIGUEIREDO E OUTROS

INTERES. : ABC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS

ASSUNTO: Ação Civil Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de novembro de 2004

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária